

AFHE

DF CARF MF

Fl. 34

S2-C2T2

Fl 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000142/2008-50
Recurso nº 177.001 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.735 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES GOIANA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado por meio de recibo e confirmado posteriormente com declaração do beneficiário, com firma reconhecida, o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro

Assinado digitalmente em 28/10/2010 por NELSON MALLMANN. 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 27/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES GOIANA PINTO, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 04/06) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do interessado relativa ao exercício de 2004, ano calendário 2003, entregue em 27/08/2006, onde se constatou a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Malcro Atacadista Sociedade Anônima, CNPJ 47.427.653/0033-00, no valor de R\$ 13.973,55. Após a revisão da referida Declaração, foi apurado o imposto a restituir no valor de R\$ 2.628,16 em detrimento do imposto a restituir declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 6.470,89, conforme demonstrativo às fls. 05/verso.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que o valor considerado pela fiscalização como omissão de rendimentos consiste em honorários advocatícios de ação trabalhista pagos através do Alvará nº 573/03, conforme cópia anexa. Acrescenta que essas despesas com advogado foram informadas na Declaração IRPF/2004, ano-calendário 2003, como "Pagamentos e Doações — cód. 12".

A DRJ-Rio de Janeiro, ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito, o interessado apresenta recurso voluntário reiterando os argumentos da impugnação e anexando aos autos os documentos de fls. 27 e 28, onde procura demonstrar que o valor que lançado como omissão de rendimentos na verdade trata-se de honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão no processo refere-se a valor que o recorrente alega ter pago como honorários advocatícios, que pela inexistência de prova, a autoridade fiscal entendeu como tendo ocorrido uma omissão de rendimentos.

Agora no recurso, em face dos elementos apresentados, especialmente, os documentos de fls. 27 e 28, ficam demonstradas as alegações do recorrente. Efetivamente, segundo os documentos, o recorrente pagou ao Sr. Francisco José Vaz Júnior a importância de R\$ 13.973,55.

Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Ante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13739000142200850 /
Recurso nº: 177001 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.735 /

Brasília/DF, 03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional